

N.F. Nº - 298628.0879/22-4

NOTIFICADO - REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA.

NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.05.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0088-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO AO DO DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Verificado que a ação fiscal fora realizada mediante flagrante descarreto para comprovar a tipificação da infração de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do constante no documento fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo de Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 11/10/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.796,76, mais multa de 100%, equivalente a R\$ 10.796,76, perfazendo um total de R\$ 21.593,52, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 053.001.004: Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso III, alínea “a”, art. 13, inciso I, alínea “b”, item 1, art. 17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Veículo de Placa Policial NZQ-4361, de Simões Filho, Bahia, contendo 15.000 litros de óleo diesel acompanhado de um DANFE de nº. 2468347, emitido em 11/10/2022 pela Empresa Vibra Energia S/A com destinatário no município de Salvador, constatou-se esse caminhão descarregando no município de Dias D'ávila, carga entregue em lugar diverso do indicado no DANFE, caracterizando mercadoria sem nota fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº. 0998831487/22-2”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 298628.0879/22-4, devidamente assinada pela Auditora Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 002.468.347, procedente do **Estado da Bahia**, Município de São Francisco do Conde (fl. 05), emitida na data de 11/10/2022, pela Empresa Vibra Energia S.A. que carreava as mercadorias de NCM de nº. 2710.19.21 (Óleo Diesel) com destino à **Empresa Plataforma Transportes SPE S/A**, localizada no **Município de Salvador** no Bairro de Itacaranha; a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 26).

No Termo de Apreensão nº. 099883.1487/22-2, lavrado às 12h17min da data de 11/10/2022 (fls. 03 e 04vs) em razão da **Notificada**, a Transportadora Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda. (CNPJ de nº. 000.935.396/0001-96 e I.E. 047.318.999), a Autoridade Fiscal descreveu os fatos que se trata de:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Veículo de placa policial NZQ-4361 – Simões Filho, transitando pela BA-093, localidade de Dias D'ávila, transportando 15.000 litros de óleo diesel, constante do DANFE de nºs.002.468.347, emitido em 11/10/2022, pela Vibra Energia S.A., destinado ao município de Salvador sendo descarregado no município de Dias D'ávila, caracterizando entrega em local diverso do indicado no documento fiscal”

Consta, também anexa, a Nota Fiscal Avulsa de nº 0051.489.022 (da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia) emitida para acompanhar a mercadoria, tendo como Remetente a Notificada (Transportadora Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda.) e destinatário a **Empresa Plataforma Transportes SPE S/A**, localizada no **Município de Salvador** no Bairro de Itacaranha.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 33 a 43), protocolizada no CONSEF COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO na data de 21/12/2022 (fl. 32).

No arrazoado de sua impugnação a Notificada iniciou sua defesa no tópico “***Das Preliminares***” onde nos subtópicos II.1 e II.2 tratou respectivamente da tempestividade da peça de defesa e **da suspensão da exigibilidade** em acordo com os arts. 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional – CTN.

Argumentou no subtópico “***II.3 - Da Nulidade da Notificação Fiscal, Art. 48 do RPAF/BA/99 – Lavratura de Notificação de Lançamento Limitada a Débitos de Até R\$ 10.000,00***” que o art. 48 do RPAF/BA/99 de que trata o presente lançamento previa que este meio de lançamento seria limitado à exigência de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como fica evidente que no presente caso o valor exigido é de R\$ 10.796,76 (dez mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), valor este que somado à multa de 100% (cem por cento) imposta alcança o montante de R\$ 21.593,52 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), é notório que ultrapassam o valor limite para sua exigência pelo suporte físico da Notificação Fiscal.

Consignou que neste ponto, a Notificação Fiscal lavrada não atendeu ao requisito básico para validade, qual seja exigência de crédito tributário limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil), o referido suporte físico é nulo de pleno direito, devendo, de logo, ser cancelado e o crédito tributário a ele associado, extinto.

Reclamou no tópico “***Do Mérito***” no subtópico “***Do Recolhimento do Tributo e da Idoneidade da Operação da Notificada***” que a Empresa Plataforma Transporte SPE S/A (2ª Impugnante), é pessoa jurídica de direito privado que explora unicamente o serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Salvador e para a consecução das suas atividades faz grandes compras de combustível periodicamente.

Explicou que ocorre que em situações peculiares, empresas parceiras, que também atuam no setor de transporte, ao se perceberem em uma situação de iminente esgotamento de combustível em seus reservatórios, frise-se, casos muito específicos, clamam por ajuda uma das outras, para uma imediata reposição de seu estoque para giro naquele dia, sob pena de interromperem completamente suas operações e que trata-se de mútuo não oneroso, cuja devolução aconteceria já no dia seguinte, sempre em combustível de mesma características e quantidades, que se enquadra como favor, na prática empresarial, entre as empresas de transportes na região metropolitana, tal qual como acontece quando um ônibus de uma empresa quebra, outra empresa parceira que esteja mais próxima acaba por dar um socorro ou finalizar a viagem com os passageiros daquela que teve problema.

Asseverou que na data do dia 11/10/2022, a Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA., que sempre teve uma relação de parceria com a Empresa Plataforma Transporte SPE S/A (2ª Impugnante), se viu em uma dessas situações e logo cedo, pela manhã, imediatamente buscou ajuda da 2ª Impugnante.

Como havia comprado combustível para reposição de estoque, mas ainda se encontrava em situação confortável para manter suas operações até a próxima entrega de combustível, a Empresa Plataforma Transporte SPE S/A atendeu ao pedido da Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA. e pediu à 1ª Impugnante **que alterasse o local de entrega da mercadoria para a sede da empresa parceira**.

Tendo em vista a surpresa da situação, não houve tempo hábil para gerar qualquer tipo de documento de mútuo entre a Empresa Plataforma Transporte SPE S/A e a Empresa T. Silveira Transportes, de modo que este seria emitida imediatamente após o intervalo de almoço do setor financeiro da 2ª Impugnante.

Assinalou que, antes que o documento posse confeccionado pela Empresa Plataforma Transporte SPE S/A, o Fiscal adentrou à sede da Empresa T. Silveira Transportes, acompanhado de força policial, e coercitivamente lavrou termo de apreensão (**vide Doc. 03**), a qual, registre-se pela importância, ocorreu na sede da Empresa T. Silveira Transportes e não no Posto Fiscal Honorato Viana, como informa no termo.

Revelou que o imposto que se exige com a Notificação ora impugnada já se encontra devidamente extinto por substituição tributária, já tendo sido retido na fonte pela Distribuidora de Combustíveis, a Vibra Energia S/A, por Substituição Tributária, na forma do Convênio ICMS de nº. 110/07, ou seja, muito embora a aludida Nota Fiscal tenha sido enquadrada como inidônea, o montante relativo ao ICMS da operação já foi recolhido por Substituição Tributária.

Acrescentou que na operação não seria devido o ICMS por não se tratar de uma circulação de mercadoria, veja que o combustível não é mercadoria para qualquer das empresas, elas não comercializam combustíveis nas suas atividades, e que mesmo que se entenda pela inidoneidade da Nota Fiscal não se pode negar o pagamento do tributo, razão pela qual não há que se falar em exigência do imposto, sob pena de bitributação, instituto vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Apontou que haja vista que o combustível apreendido não poderia ficar armazenado no caminhão até o julgamento em definitivo do processo administrativo, seja porque a 1ª Impugnante precisava do caminhão vazio para outros transportes, não fazendo guarda de produtos, seja porque o produto é perecível e estragaria, o mesmo foi entregue ao seu real proprietário, qual seja a 2ª Impugnante.

Contemplou que assim, haja que o bem fungível em questão pertence à Empresa Plataforma Transporte SPE S/A, a qual está em posse do mesmo, a qual também pagou pelo bem, o seu preço com os tributos, nenhuma razão há para se manter a cobrança do tributo principal, devendo esta Notificação se limitar à cobrança de eventual multa por descumprimento de obrigação assessoria.

Reclamou no subtópico “**Da Abusividade da Multa de 100%**” que como se não bastasse a explanação preliminar que demonstra a nulidade da Notificação em espeque, cabe agora impugnar o valor da multa aplicada à Notificação de Lançamento, a qual, tendo em vista encontrar-se no patamar de 100% (cem por cento), se mostra totalmente excessiva e abusiva, não se revelando a natureza punitiva, que lhe é peculiar, mas sim, a de verdadeiro **tributo “disfarçado”**, o que não se pode admitir sob pena de afronta direta ao princípio da proporcionalidade sendo totalmente absurdo, enquadrando-se **verdadeiro confisco**, uma vez que deixou de ser levada em consideração a natureza tributária dessa multa e seu consequente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o resarcimento, donde citou o art. 150, inciso IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, ressaltando os ensinamentos de Ives Gandra Martins sobre esse assunto e julgamentos do Supremo Tribunal Federal (fl. 41), devendo a multa ser afastada.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu o efeito suspensivo da exigibilidade do montante da Notificação Fiscal com fulcro no art. 151, inciso III do CTN, e a disponibilização de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 206, também do CTN.

Que em preliminar seja anulada a Notificação Fiscal conforme previsão expressa do art. 48 do RPAF/99 onde a Notificação Fiscal é o instrumento para exigência de crédito tributário em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mérito que seja julgado improcedente a Notificação Fiscal, tendo em vista que o tributo exigido já foi devidamente extinto por substituição tributária pela Empresa Vibra Energia S/A, por força do convênio ICMS de nº. 110/07, conforme devidamente

destacado na Nota Fiscal, consequentemente, extinguindo-se a multa de infração em razão da sua insubsistência face à extinção da obrigação principal.

Concluiu que seja reduzida a multa aplicada no percentual de 100%, sendo evidentemente abusivo, desproporcional e desarrazoado, com cristalino efeito confiscatório.

Requerer-se ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e **perícia técnica**.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo de Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 11/10/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.796,76, mais multa de 100%, equivalente a R\$ 10.796,76, perfazendo um total de R\$ 21.593,52, em decorrência do cometimento da infração (053.001.004) da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O enquadramento legal baseou-se no art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art. 17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei de nº. 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 e multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei de nº. 7.014/96.

Previamente indefiro o **pedido de perícia** com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Em relação à preliminar de nulidade advinda do entendimento da Notificada de que o art. 48 do RPAF/BA/99 limitava a lavratura de Notificação Fiscal à exigência de crédito tributário inferior a **R\$ 10.000,00**, informo que este patamar não se encontra mais em vigência tendo sido revogado pelo Decreto de nº 12.537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10, efeitos a partir de 31/12/10 a 31/01/15, sendo o valor atual de exigência inferior a **R\$ 39.720,00** (Decreto de nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15) abrangendo, portanto, a data da presente lavratura em 11/10/2022. Indefiro o pedido de nulidade suscitada.

“Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Nota: A redação atual do caput do art. 48 foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana, através da abordagem do veículo da Notificada, que transportava as mercadorias da Nota Fiscal de nº. 002.468.347, procedente do Estado da Bahia, Município de São Francisco do Conde, emitida na data de 11/10/2022, pela **Empresa Vibra Energia S.A.** que carreava as mercadorias de NCM de nº. 2710.19.21 (Óleo Diesel) com destino à **Empresa Plataforma Transportes SPE S/A**, localizada no **Município de Salvador** no Bairro de Itacaranha, sendo **descarregado no município** de Dias D'ávila, na Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA, caracterizando entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

Em apertada síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que a **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A**, empresa que explora o serviço de transporte público coletivo de passageiros

do município de Salvador, faz grandes compras de combustível periodicamente, e que em **situações peculiares**, empresas parceiras, que também atuam no setor de transporte, ao se perceberem em uma situação de iminente esgotamento de combustível em seus reservatórios, frise-se, casos muito específicos, clamam por ajuda uma das outras, para uma imediata reposição de seu estoque para giro naquele dia, sob pena de interromperem completamente suas operações e que trata-se de mútuo não oneroso, cuja devolução aconteceria já no dia seguinte, sempre em combustível de mesma características e quantidades, que se enquadra como favor na prática empresarial entre as empresas de transportes na região metropolitana.

Contou que **na data do dia 11/10/2022**, a **Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA.**, que sempre teve uma relação de parceria com a **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A** viu em uma dessas situações e logo cedo, pela manhã, imediatamente buscou ajuda da **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A**, a qual alterou o local da entrega da mercadoria da Nota Fiscal de nº. 002.468.347 (Emitida pela Vibra Energia S.A. para a **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A**), acrescentando **que não houve tempo hábil para gerar qualquer tipo de documento de mútuo** entre a **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A** e a **Empresa T. Silveira Transportes**, de modo que este seria emitido imediatamente após o intervalo de almoço do setor financeiro, e antes que o documento fosse confeccionado pela **Empresa Plataforma Transporte SPE S/A**, o Fiscal adentrou à sede da **Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA.**, acompanhado de força policial, e coercitivamente lavrou termo de apreensão, o qual, registre-se pela importância, ocorreu na sede da **Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA.** e não no Posto Fiscal Honorato Viana, como informa no termo.

Acrescentou que o montante do imposto que se exige com a Notificação já se encontra devidamente extinto por substituição tributária, já tendo sido retido na fonte pela Distribuidora de Combustíveis, a Vibra Energia S/A, por Substituição Tributária, na forma do Convênio ICMS de nº. 110/07, ou seja, muito embora a aludida Nota Fiscal tenha sido enquadrada como inidônea, o montante relativo ao ICMS da operação já foi recolhido por Substituição Tributária, e que na operação não seria devido o ICMS por não se tratar de uma circulação de mercadoria, vez que o combustível não é mercadoria para qualquer das empresas, elas não comercializam combustíveis nas suas atividades, e que mesmo que se entenda pela inidoneidade da Nota Fiscal não se pode negar o pagamento do tributo, razão pela qual não há que se falar em exigência do imposto, sob pena de bitributação, instituto vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Entendo, que em sua compreensão o Notificante **acusou a Notificada da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal**, e para corroborar sua acusação utilizou o enquadramento de uma operação fraudulenta, em acordo com a legislação fiscal vigente, devendo a Nota Fiscal ser considerada inidônea, autuando desta forma o transportador, e cobrando o ICMS conforme predizem os dispositivos artigo 6º, inciso III, alínea “a”, art. 13, inciso I, alínea “b”, item 1, art. 17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei de nº. 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12.

Lei de nº. 7.014/96

Art. 6º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação

(...)

Art. 13- O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem onde se encontre:

(...)

b) onde se encontre:

I - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...)

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 3º Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e XII deste artigo, a base de cálculo do imposto é:

(...)

Art. 40.- Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

(...)

Art. 44. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal que:

(...)

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.

Decreto de nº 13.780/12.

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

Compreendo que se considera que a autuação de mercadorias em **trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal**. Na infração tipificada acusa-se a Notificada de entregar mercadorias a destinatário e em local diverso dos consignados no documento fiscal em relação ao destinatário, **ou seja, ter-se desviado do destino entregando as mercadorias** conforme flagrante fiscal quando descarregava o caminhão no Município de Dias D'ávila, **situação corroborada e confessada na peça de defesa da Notificada**, afirmando que as mercadorias não foram entregues à Empresa que adquiriu as mercadorias na Nota Fiscal de nº. 002.468.347, Empresa **Plataforma Transportes SPE S/A**, localizada no **Município de Salvador** no Bairro de Itacaranha, tendo sido **descarregada no município** de Dias D'ávila, na Empresa T. Silveira Transportes, Turismo E Viagens LTDA., caracterizando entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

Neste sentido, o desvio de destino de mercadorias **constatado mediante flagrante descarrego** em local diverso do indicado na nota fiscal é **fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarretar-se-ia ao transportador a responsabilidade pelo recolhimento** do imposto sem prejuízo da multa por infração, tal qual enquadrada a notificada.

Quanto à alegação de confisco ou de violação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa aplicada, falece de competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de penalidade pecuniária em face de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, vez que dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior tendo-

se em vista, também, a vedação constante no inciso III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Em relação ao pedido para que se determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário com fulcro no artigo 151, inciso III - As reclamações e os recursos, em observância ao mesmo, a apresentação de impugnação, de forma automática determina a requerida suspensão, prevista no citado inciso.

No desempenho de sua função, o agente fiscal, na constituição do crédito tributário, está obrigado a observar as regras de direito material, como também as regras de direito formal, que determinam como deve proceder. Trata-se de atividade vinculada. Desta forma, entendo que pela ação de fiscalização que foi estabelecida pelo Notificante comprovou-se a tipificação imposta à Notificada, ou seja, de que esta entregou as mercadorias em local diverso ou a usuário diverso do constante na NF-e de nº. **002.468.347**.

Desta forma, julgo a Notificação Fiscal em questão, como **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298628.0879/22-4**, lavrada contra **REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.796,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR